



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000150/96-55
Recurso nº 240.076 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.406 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO AÇÃO JUDICIAL - PIS E COFINS
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1994

PIS/PASEP. DECRETOS-LEI Nº 2.445 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEXTO MÊS ANTERIOR.

A base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º. da Lei Complementar nº. 07/70, conforme entendimento do STJ e Súmula CARF nº 15.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS.

As razões de defesa tendentes a contrapor os cálculos efetuados pela autoridade fiscal devem vir acompanhadas de elementos capazes de sustentá-las, não sendo suficiente apenas alegações de divergências.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso no sentido de manter a decisão da autoridade julgadora de primeira instância quanto os valores apurados relativos ao Finsocial e a compensação com a Cofins, reformando o acórdão com relação ao Pis/Pasep, devendo ser refeitos os cálculos para apurar os valores devidos da referida contribuição no período de vigência da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo o valor da receita do sexto mês anterior, conforme dispõe a Súmula CARF nº 15.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fábio Miranda Coradini e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A empresa Garanhuns Refrigerantes Ltda., CNPJ nº 08.677.775/0001-08, apresenta, à fl. 01, petição por meio da qual requer a suspensão de débitos relativos a PIS – períodos de apuração fevereiro de 1994 a fevereiro de 1996 e FINSOCIAL (sic), períodos de apuração janeiro a abril de 1995, tendo em vista os processos judiciais nº 95.382-1 (PIS) e nº 95.383-0 (FINSOCIAL), conforme documentos anexados, por cópias, às fls. 02/17 e 34/37.

Uma primeira análise do pleito da interessada foi feita pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru (fls. 251 a 252), onde o AFRF diligenciante, após analisar a documentação anexada às fls. 47/90 e 98/160 e proceder à verificação de autenticidade de recolhimentos e à imputação de pagamentos aos respectivos débitos, para fins de apurar direito de créditos da contribuinte, apresenta os seguintes comentários.

- Quanto ao processo de PIS (95.000382-1), fls. 47/62, informa acerca do reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/1998 e 2.449/1988 (Embargos de Declaração na AMS nº 51389-PE), fl. 52, assim como a admissibilidade de compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS, pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 59).

- Relativamente ao processo de FINSOCIAL (95.000383-0), fls. 66/90, foi reconhecido, pelo Juiz Federal Substituto da 9ª Vara – PE, o direito da contribuinte em compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos vencidos e vincendos da COFINS, adotando-se os mesmos índices de correção monetária previstos em favor da Fazenda Nacional, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (fl. 73), não sendo vedado ao Fisco realizar qualquer ato tendente a apurar a liquidez e certeza do montante compensado e sua natureza (decisão do STJ, à fl. 86).

Prossegue o diligenciante informando que, no sentido de cumprir as decisões acima mencionadas, foi realizado procedimento tendente a apurar possíveis créditos a compensar da interessada, com referência a PIS e FINSOCIAL, tendo sido desencadeada ação fiscal, conforme MPF à fl. 91, dirigida à empresa sucessora da peticionaria, Refrescos Guararapes Ltda., CNPJ 08.715.757/0005-05 (filial Caruaru), uma vez que a Garanhuns Refrigerantes Ltda foi cancelada por motivo de incorporação (fls. 44/44 verso), tendo sido solicitados à empresa intimada livros e documentos fiscais (fls. 92/93).

Segundo o diligenciante, após a contribuinte apresentar os documentos solicitados, foram apuradas as bases de cálculo (faturamento) do FINSOCIAL (períodos de apuração agosto de 1989 a março de 1992) e do PIS (períodos de apuração setembro de 1989 a dezembro de 1994), confrontando os valores informados pela contribuinte nos demonstrativos de fls. 18 a 33 e nas declarações de IRPJ entregues pela mesma (extratos às fls. 94 a 97) com os valores obtidos a partir dos livros Registro de Apuração do ICMS, tendo sido considerados pelo diligenciante os valores mais expressivos, conforme demonstrativos às fls. 172 a 174.

A partir das bases de cálculo apuradas (fls. 175/176 para o PIS e fl. 231 para o FINSOCIAL) e dos pagamentos efetuados pela contribuinte (DARF às fls. 98 a 160), descritos nos demonstrativos de fls. 179/185 (PIS) e 233/234 (FINSOCIAL), foi realizada pelo diligenciante imputação conforme demonstrativos de fls. 186 a 229 (PIS) e 235 a 249 (FINSOCIAL), de onde se concluiu pela existência de saldos de pagamentos (créditos) em favor da contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 230 (PIS) e 250 (FINSOCIAL).

Ciente dos resultados da diligência acima reportada, a contribuinte, mediante petição de fls. 258 a 261, insurge-se contra as conclusões do diligenciante, expondo as seguintes razões.

Inicialmente, alega que o fato gerador do PIS é o sexto mês anterior ao de recolhimento, como determina o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, não importando o que determina a Lei nº 7.691/1988 e normas posteriores, que tomaram como base de cálculo o faturamento do mês anterior, seguindo os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Com isso, prossegue, observa-se uma diferença relativa à correção monetária ocorrida no período, o que não foi considerado nas planilhas elaboradas pelo diligenciante.

Adita a contribuinte que as normas que alteraram a Lei Complementar nº 7/1970 se apoiaram nos citados Decretos, porém, inexistem no novo ordenamento jurídico da Constituição Federal vigente, a qual, em seu artigo 239, acolheu o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/1970, situação em que tanto a base de cálculo quanto a alíquota e o prazo de recolhimento são diferentes dos previstos nos mesmos Decretos, razão pela qual foram estes julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TRF-5ª Região.

Ainda segundo a contribuinte, a regra do artigo 6º da LC nº 7/1970 se manteve incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/1995, eis que o STJ abraçou a tese da semestralidade. Nesse sentido, cita parte de voto da Ministra Eliana Calmon, assim como ementas de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes.

Respalda-se ainda no disposto no artigo 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.621-31/1998 e reedições, que transcreve à fl. 260, in fine, concluindo que: a) deve ser feito o ajuste na parte que exceda o valor devido com base na LC nº 7/1970; b) as

alterações ocorridas após os Decretos-lei, através de leis ordinárias, não têm força para alterar o PIS.

No que se refere à apuração, pelo diligenciante, da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, a contribuinte alega que a referida autoridade não considerou os valores apontados nas planilhas que acompanharam a ação judicial, elaborando uma nova planilha, que não traduz a realidade dos valores a serem restituídos. Observa que foram ignoradas as bases de cálculo utilizadas pela impugnante para pagamento dos DARF, tendo sido consideradas somente as informações constantes dos livros Registro de Apuração do ICMS. Acresce que o diligenciante não adotou o procedimento utilizado pela SRF para atualização de créditos tributários.

Por fim, requer a contribuinte seja declarada a improcedência dos cálculos apresentados após o procedimento diligencial, por não ter sido considerado o instituto da semestralidade, nem os valores constantes dos DARF. Requer ainda que, em caso de dúvida, seja a norma interpretada de forma que lhe for mais favorável (artigo 112 do CTN), assim como admitida a juntada posterior de provas e a realização de perícias e/ou diligências.

A contribuinte fez anexar a sua petição, cópias do aludido acórdão do STJ (fls. 290 a 309) e de ementas de decisões, igualmente citadas, do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 310 a 312).

Analisando as razões de contestação propostas pela interessada, o AFRF diligenciante, em Despacho expressamente acatado pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru (fl. 314), afirma não admitir tais razões, eis que está cumprindo o que foi determinado nos autos do processo judicial nº 95.000382-1, da 5ª Vara – PE, onde foi declarada a inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449/1988, restando apurar, como efetivamente procedido, os valores devidos de PIS, com base em datas de conversão e de vencimento constantes de tabela à fl. 313.

Acerca da alegação da interessada de que não foram considerados os valores apontados nas planilhas que acompanharam a ação judicial, esclarece o diligenciante que, conforme entendeu o STJ (fl. 86), não se pode vedar ao Fisco a realização de qualquer ato tendente a apurar a liquidez e certeza do montante compensado e sua natureza, aditando que os livros fiscais foram aceitos pela fiscalização como meio de obtenção das bases de cálculo dos tributos.

Em nova manifestação às fls. 381 a 385, a contribuinte se insurge contra o entendimento adotado pela DRF/Caruaru, onde mantém todos os argumentos expostos em petição anterior (fls. 258 a 261), acrescentando sua discordância contra os prazos de conversão e de vencimento constantes da tabela de fl. 313, por irem de encontro ao já comentado instituto da semestralidade do PIS.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 399, o Delegado da Receita Federal em Caruaru, aprovando o Parecer de fls. 392 a 398, julgou improcedentes as alegações apresentadas pela interessada em suas contestações e determinou fossem mantidos os cálculos efetuados e que fosse efetivada a compensação com base nos saldos de pagamentos informados às fls. 230 e 250, assim como a cobrança dos débitos remanescentes.

Consta inicialmente de análise contida no mencionado Parecer (fls. 394 a 398), entendimento do diligenciante de que não cabe à Delegacia de Julgamento analisar as razões expostas pela contribuinte, pois não se trata de impugnação à não-homologação de compensação, mas à contestação da interessada quanto ao cumprimento de decisões judiciais.

No que se refere ao instituto da semestralidade do PIS, defendido pela contribuinte, o diligenciante transcreve, às fls. 395 a 397, orientação contida no Manual de Ações Judiciais da Secretaria da Receita Federal, onde são observadas as seguintes conclusões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT 437/98 e da Nota PGFN/PGA 074/98.

- o legislador de 1970 apenas concedeu um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, mas não criou a situação de dissociar o fato gerador da base de cálculo do PIS;

- a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/1970, não sobrevivendo, portanto, a partir de então, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como determinado pelo dispositivo revogado;

- não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social, prevista pela própria Constituição, não se enquadra nas exigências do parágrafo 4º do artigo 195 da CF, e, assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação.

O mencionado Manual de Ações Judiciais, segundo transcrição feita pelo diligenciante, reproduz decisões do TRF-4ª Região e do STJ, respaldando o entendimento acima, quanto à improcedência de adoção do critério da semestralidade do PIS, considerando que a decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos DL 2445/1988 e 2449/1988 não determinou a aplicação do referido critério.

Quanto à apuração da base de cálculo das contribuições (PIS e FINSOCIAL), o diligenciante discorda do entendimento da contribuinte de que não foram consideradas as bases de cálculo informadas à Justiça Federal, eis que os valores tributáveis apurados em diligência foram obtidos a partir dos próprios registros fiscais e contábeis da empresa. Adita o diligenciante que, tanto na apuração de créditos de PIS e FINSOCIAL, quanto na efetivação da compensação, foram utilizados os índices reconhecidos pela SRF para atualização de créditos tributários.

Devidamente intimada dos termos do Despacho de fl. 399, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 404 a 408, nos seguintes termos.

Preliminarmente, discordando do entendimento da autoridade administrativa, defende seu direito de se manifestar perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por se tratar de pedido de compensação de créditos de PIS e FINSOCIAL, recolhidos indevidamente, com base em decisões judiciais que menciona.

No mérito, a contribuinte se insurge contra a análise contida no Parecer de fls. 392 a 398 (adotado pelo Titular da DRF/Caruaru), por entender que: a) a aplicação da semestralidade independe de determinação expressa na decisão judicial; b) a base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS, encontrada pela fiscalização, difere dos DARF.

Quanto à pretendida utilização do instituto da semestralidade, a contribuinte alega que não tem qualquer fundamento o entendimento da autoridade administrativa sobre a necessidade de constar, expressamente, na decisão judicial a determinação de que a base de cálculo seja o faturamento do sexto mês anterior, isto é, querer aplicar a LC 7/1970 com as modificações introduzidas por leis ordinárias posteriores, citadas à fl. 405, as quais afirma inexistirem no novo ordenamento jurídico da Constituição Federal, concluindo que não podem ser alterados a base de cálculo, a alíquota e/ou o prazo de recolhimento por lei ordinária.

Acrescenta que, ao admitir a inconstitucionalidade dos DL 2.445/1988 e 2.449/1988, não pode a SRF tomar o faturamento do mês anterior, com base na legislação posterior que alterou somente o dia, mantendo-se o mês subsequente como o mês de recolhimento acompanhando os citados Decretos e, contraditoriamente, utilizar a alíquota prevista na LC nº 7/1970.

Em seguida, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de reconhecer a apuração do PIS com base no instituto da semestralidade, isto é, o entendimento de que a contribuição de um mês tem, por base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior e, por conseguinte, não cabendo a incidência de correção monetária na base de cálculo da contribuição para o PIS, ainda que não mencionado em decisão judicial.

No que se refere à base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, afirma a contribuinte que merece ser reformado o Despacho Decisório, por desconsiderar os valores pagos em DARF, eis que, se as contribuições foram pagas a maior, a empresa tem direito à restituição/compensação de valores indébitos. Atenta para o fato de que os valores pagos, constantes dos DARF, ultrapassam os valores originados da base de cálculo apurada a partir dos registros fiscais e contábeis, utilizados pelo diligenciante. Desse modo, conclui, a planilha elaborada pelo diligenciante não traduz a realidade dos valores a serem recuperados (restituídos ou compensados), atualizados monetariamente, por terem sido ignorados os valores pagos a

maior, restringindo-se a referida autoridade aos valores originados dos registros fiscais.

Ao final de sua manifestação, a contribuinte requer: a) seja reformado o Despacho Decisório impugnado, visto não terem sido considerados o instituto da semestralidade do PIS e os valores constantes dos DARF; b) seja aplicada a interpretação da norma jurídica que for mais favorável à impugnante; c) a apresentação de todos os meios de provas em direito admitido, inclusive juntada posterior de provas e realização de diligência ou perícia.

A contribuinte fez anexar a sua manifestação de inconformidade o instrumento particular de procuração à fl. 409 e a documentação de fls. 410 a 431.

A Delegacia de Julgamento em Recife (PE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: PIS – BASE DE CÁLCULO - o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da contribuição para o PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1992

Ementa: PIS – FINSOCIAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – PROVAS – As razões de defesa tendentes a infirmar as conclusões decorrentes de procedimento adotado pela autoridade administrativa, à vista dos assentamentos do contribuinte, devem ser acompanhadas das provas que lhes dão sustentação, cuja produção constitui atribuição da parte interessada.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 451 a 456, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Que os fundamentos da presente Súplica sejam reconhecidos, para que seja dado provimento ao recurso voluntário ora interposto, reformando a decisão recorrida, ofertando-se, dessa forma, segurança jurídica da nulidade e/ou improcedência dos cálculos apresentados no Mandado de Procedimento Fiscal nº 041-0200-2001-00257-9, tendo em vista que não foi considerada a semestralidade do Pis e, ainda, os valores pagos constantes dos DARF's, o que demonstra a fragilidade do acórdão por não estar em conformidade com o direito em vigor.

Processo nº 10435.000150/96-55
Acórdão n.º **3801-001.406**

S3-TE01
Fl. 617

Requer, por conseguinte, que seja homologada a planilha acostada pela recorrente e compensada com os débitos exigidos no presente processo.

Requer, ainda, que seja ofertada a interpretação mais favorável ao contribuinte, em atenção ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação de Pis/Pasep relativos aos períodos de apuração 02/94 a 02/96 e de Cofins dos períodos de apuração 01 a 04/95, com créditos originários das ações judiciais nº 95.382-1 (Pis – no TRF sob o nº 95.05.27301-0 – fls. 47 a 62 – transitou em julgado em 16/08/99) e nº 95.383-0 (Finsocial – no TRF sob o nº 95.05.25508-1 – fls. 66 a 90 – transitou em julgado em 13/02/98).

Da análise dos autos, depreende-se que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, sendo admitida a compensação do Pis com o próprio Pis. Com relação ao Finsocial, foi reconhecido o direito do contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos vencidos e vincendos da Cofins, corrigidos pelos mesmos índices que são adotados em favor da Fazenda Nacional, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação.

Através do Despacho Decisório de fls. 399, a DRF/Caruaru – PE homologou parcialmente as compensações requeridas pela interessada, determinando a compensação com base nos saldos de pagamentos informados às fls. 230 e 250, bem como a cobrança dos saldos remanescentes.

Por seu turno, a DRJ/Recife, através do Acórdão nº 11.970, da 2ª Turma, fls. 435/444, ratificou a decisão prolatada pela autoridade fiscal da DRF/Caruaru.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso contra a decisão da autoridade *a quo*, cujas matérias controversas podem assim ser resumidas:

1. Com relação ao FINSOCIAL.

A recorrente aduz que:

A base de cálculo encontrada pela fiscalização difere dos DARF's por desconsiderar os valores pagos a título de Finsocial constantes dos DARF's. Ora, se as contribuições foram pagas a maior, a Requerente tem direito à restituição/compensação do que foi pago indevidamente. Para isso basta que seja observado que os valores pagos constantes dos DARF's ultrapassem os valores originados da base de cálculo apurada nos registros fiscais e contábeis, os quais foram utilizados pela fiscalização.

Desse modo, a planilha elaborada pela fiscalização não traduz a realidade dos valores a serem recuperados, atualizados até hoje, eis que ignorou os DARF's pagos a maior pela Requerente, restringindo-se apenas aos valores originados dos registros fiscais razão porque deve ser reformado o acórdão.

O relatório da autoridade fiscal, fls. 251/252, descreve com clareza o procedimento adotado com vistas a cumprir a decisão judicial relativa a ação nº 95.383-0, inclusive com a indicação das folhas do processo, conforme se constata do trecho abaixo transcrito:

Após o contribuinte apresentar os documentos solicitados, foram apuradas as bases de cálculo (faturamento) do FINSOCIAL (período 09/89 a 03/92) e do PIS (período 09/89 a 12/94), confrontando os valores informados pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. 18 a 33, declarações do IRPJ entregues pelo mesmo (extrato de fls. 94 a 97) e aqueles obtidos a partir dos livros de registro de apuração do ICMS. Foram então considerados por esta fiscalização os valores mais expressivos, conforme demonstrativos de fls. 172 a 174.

A partir das bases de cálculo apuradas (demonstrativos de fls. 175 e 176 – PIS e 231 – FINSOCIAL), e dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme DARFs apresentados pelo mesmo (cópias de fls. 98 a 160), descritos nos demonstrativos de fls. 179/185 (PIS) e 233/234 (FINSOCIAL), donde decorreu a existência de saldos de pagamentos (créditos) em favor do contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 230 (PIS) e 250 (FINSOCIAL).

Confrontando-se o alegado pelas partes, verifica-se o acerto do procedimento adotado pela fiscalização em fazer a apuração dos débitos considerando as bases de cálculo apuradas na escrituração e não naquelas eventualmente constantes de Darf, conforme requer a contribuinte.

Quanto à apuração do crédito de Finsocial, destaca-se novamente o correto procedimento praticado pela autoridade fiscal ao calcular o valor devido com base na alíquota de 0,5%, uma vez que as majorações de alíquotas foram julgadas inconstitucionais, para logo depois imputar os pagamentos que foram realizados com as alíquotas majoradas. Assim, foi apurado o crédito do Finsocial e feito o encontro de contas (compensação) com os débitos de Cofins.

Portanto, não vislumbro reparo algum no procedimento adotado pela autoridade fiscal quanto a apuração do crédito do Finsocial e da compensação com os débitos da Cofins.

Quanto a reclamação da requerente de que a fiscalização desconsiderou valores pagos e que a planilha por ela elaborada não traduz a realidade dos valores a serem recuperados, é de se dizer que não basta a alegação de divergências, devendo as mesmas virem acompanhadas de elementos capazes de se contraporem aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.

2. Com relação ao Pis.

Alega a interessada que:

O resultado encontrado pela autoridade administrativa não observou o que determina a Lei Complementar 7/70, ou seja, que o fato gerador do Pis é o faturamento de seis meses atrás, não

importando o que determina a lei ordinária nº 7.691/88 e normas posteriores que tomaram como base o cálculo do Pis o faturamento do mês anterior (seguindo os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88).

Por seu turno, o relatório da autoridade fiscal, fls. 394, informa que o cálculo do Pis/Pasep devido foi calculado considerando como base de cálculo a receita tributável do próprio mês do fato gerador da referida contribuição, conforme se constata do trecho abaixo transcrito:

Alega o contribuinte que, relativamente ao PIS, não foi considerado o critério da semestralidade para a apuração das bases de cálculo. No entanto, no processo judicial nº 95.000382-1, que reconheceu ao contribuinte a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, não foi expressamente determinado que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (semestralidade).

Nessa matéria, entendo caber razão a reclamante. Como já visto anteriormente, a recorrente busca utilizar-se de crédito decorrente de pagamento a maior de PIS pela sistemática dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, em razão de decisão do processo judicial nº 95.382-1, transitada em julgado em 16/08/1999.

Essa questão não é mais debatida no processo, pois existe norma concreta individual regulando a matéria. No entanto, existe discussão quanto a base de cálculo a ser utilizada para apurar a contribuição devida.

Trata-se na realidade da questão envolvendo a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, assunto este que restou definitivamente pacificado com a publicação do Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN nº 8 de 06.11.2006 e da Súmula CARF nº 15, de 2010, abaixo colacionada:

Súmula CARF nº 15: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010).*

Assim, por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, mantendo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância quanto os valores apurados relativos ao Finsocial e a compensação com a Cofins, reformando o acórdão com relação ao Pis/Pasep, devendo ser refeitos os cálculos para apurar os valores devidos da referida contribuição no período de vigência da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo o valor da receita do sexto mês anterior, conforme dispõe a Súmula CARF nº 15.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 10435.000150/96-55
Acórdão n.º **3801-001.406**

S3-TE01
Fl. 619

CÓPIA